



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

## GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1478 de 28 DE NOVEMBRO DE 2018

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - do Município de Santo Antônio de Jesus, na forma que indica e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Santo Antônio de Jesus, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/10/2018, incluindo as parcelas vincendas dos parcelamentos já efetuados.

§1º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de mora, juros de mora, honorários administrativos (encargo legal) e honorários sucumbenciais, quando for o caso.

§2º - A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da formalização da opção, e todo dia 01 de janeiro dos anos subsequentes.

§3º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

**Art. 2º** - O Pagamento de crédito inscrito ou não em dívida ativa será efetivado por meio da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ ou da Procuradoria Geral do Município - PGM, essa última nos casos daqueles já ajuizados.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.



# **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADESÃO AO PROGRAMA**

##### **Seção I**

##### **Solicitação do Sujeito Passivo**

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS será efetuada por solicitação do sujeito passivo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras mencionadas no artigo 2 desta lei.

§1º - A solicitação poderá ser formalizada até o último dia útil do presente exercício a partir do dia 28/11/2018, na data da assinatura do termo previsto no caput e cumpridas às condições aqui estabelecidas.

§2º - Os créditos incluídos no REFIS serão consolidados na data de formalização da adesão para fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31.10.2018.

§3º - A adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretratável dos créditos nele indicados.

##### **Seção II**

##### **Das Condições**

**Art. 5º** - Para formalizar a adesão ao REFIS, o sujeito passivo deverá apresentar a documentação necessária, indicar os débitos que serão incluídos no pedido, fazer a opção de pagamento desejada e pagar o Documento de Arrecadação Municipal — DAM, referente à parcela de adesão respectiva e honorários sucumbenciais quando for o caso.

§1º - O pagamento da parcela de adesão e os honorários sucumbenciais, quando for o caso, é essencial para a confirmação da participação no Programa e suspensão da exigibilidade dos créditos nele incluídos.

§2º - Ressalvada a parcela de adesão mencionada no “caput”, as demais parcelas terão vencimentos fixos e subsequentes.

**Art. 6º** - No parcelamento, o número de parcelas não poderá ultrapassar 60 meses.

**Art. 7º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

##### **Seção III**

##### **Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos**

**Art. 8º** - A formalização da adesão no REFIS implica a desistência automática:



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

## GABINETE DO PREFEITO

- I - das impugnações, defesas, recursos e requerimentos apresentados no âmbito administrativo que discutam o crédito;
- II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

§1º - A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação na Procuradoria Geral do Município — PGM de cópia das petições de desistência, devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da adesão.

§2º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§3º - No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos deste Decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

#### Seção I Das Opções de Parcelamento

**Art. 9º** - O sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do crédito consolidado incluído no REFIS, definido na forma do artigo 4º e seus parágrafos:

- I – Em parcela única (pagamento a vista);
- II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - Aquele que optar pelo pagamento em parcela única, terá redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e o encargo legal (honorários administrativos) previsto no disposto no art. 297 do Código Tributário Municipal.

§2º - Aquele que optar pelo pagamento parcelado, terá redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora, juros de mora e o encargo legal (honorários administrativos) previsto no disposto no art. 297 do Código Tributário Municipal.

§3º Os honorários de sucumbência das dívidas ajuizadas, por concordância expressa da Procuradoria Geral do Município, terão redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em parcela única e de 25% (vinte e cinco por cento) em parcelamentos referentes ao valor da causa em juízo.

**Art. 10º** - O vencimento da parcela de adesão dar-se-á na data de formalização da opção pelo REFIS, e as demais no 10º (décimo) dia útil de cada mês.



# Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 11º** - A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da formalização da adesão e todo dia 01 de janeiro nos anos subsequentes, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E.

### Seção II

#### Do Pagamento em atraso

**Art. 12º** - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

### CAPÍTULO IV DA ADESÃO

**Art. 13º** - A adesão ao REFIS dar-se-á com o pagamento da respectiva parcela de adesão, para as opções de parcelamento previstas neste Decreto, observando o disposto nos artigos 9 a 12.

**Art. 14º** - A adesão ao REFIS constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

### CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

**Art. 15º** - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

**§1º** - A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios previstos, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa e o prosseguimento da ação judicial, quando já ajuizados.



# **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**

## *GABINETE DO PREFEITO*

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16º** - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a formalização da adesão ao REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga, bem como outros débitos municipais em cobrança.

**Art. 17º** - No caso de exclusão do REFIS, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- I – Débitos por obrigação própria;
- II – Primeiro as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;
- III – Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – Na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 18º** - Esta Lei terá validade até o último dia útil do presente exercício, entrando em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus, em 28 de novembro de 2018.**

**ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE**

Prefeito

**LUCIANA CRUZ DE ARAÚJO MAGALHÃES**

Secretária Municipal da Fazenda

**MARCEL DE ALMEIDA SANTOS**

Procurador Geral do Município